

lantes de fiscalização, veículos-oficinas e veículos-laboratórios.

O secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira certifica que a presente cópia está conforme com o texto original, depositado junto dos arquivos do Conselho de Cooperação Aduaneira.

Bruxelas, 9 de Agosto de 1961. — *G. Annez de Taboada*, Secretário-Geral.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo da República do Níger depositou no dia 24 de Abril de 1963 os instrumentos de adesão aos Acordos que instituíram o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Maio de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 45 067

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Será cobrado na província de Angola o imposto extraordinário para a defesa, que recairá sobre as sociedades, empresas e firmas ali instaladas há mais de cinco anos que exerçam actividade sujeita a contribuição industrial ou ao imposto sobre as explorações agrícolas, florestais, pecuárias, de pesca, de minas e de sal, ou a ambos conjuntamente, mesmo que estejam isentas total ou parcialmente de tal contribuição ou imposto, salvo a excepção prevista no artigo 2.º

Art. 2.º O presente decreto não se aplica às empresas isentas de impostos sobre rendimentos ou lucros por contratos autorizados ou aprovados por diplomas legais.

Art. 3.º O imposto incide sobre os lucros imputáveis ao exercício da actividade desenvolvida naquela província pelas sociedades, empresas e firmas referidas no artigo 1.º revelados pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativa ao ano anterior ao do lançamento do imposto, desde que sejam iguais ou superiores a 1 000 000\$.

§ 1.º Consideram-se lucros imputáveis ao exercício da actividade para os efeitos do corpo deste artigo:

- a) O lucro líquido do exercício apurado na conta de ganhos e perdas;
- b) As amortizações de prédios;
- c) O excedente de 12,5 por cento atribuídos para amortização por depreciação ou utilização de máquinas, maquinismos, utensílios e mobiliário;
- d) O excedente a 33 por cento atribuído para amortização ou utilização de viaturas motorizadas;
- e) O excedente a 10 por cento atribuído para amortizações de verbas consideradas imobilizações incorpóreas;
- f) Todas as parcelas indevidamente lançadas à conta de ganhos e perdas.

§ 2.º As percentagens a que se referem as alíneas c), d) e e) do § 1.º deste artigo calcular-se-ão sobre os preços por que foram adquiridos os bens a amortizar. Tratando-se de bens produzidos pela própria sociedade, empresa ou firma, considerar-se-á como preço o valor por que foram inicialmente contabilizados.

Art. 4.º Para o efeito da incidência do imposto são deduzíveis nos lucros líquidos apurados:

- 1) As importâncias das comparticipações da província por virtude de disposição legal ou cláusula contratual;
- 2) As importâncias que, em relação aos mesmos lucros ou rendimentos que servem de base ao imposto criado pelo presente diploma, tenham sido pagas na metrópole pelo imposto extraordinário criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e denominado «Imposto para a defesa e valorização do ultramar»;
- 3) As importâncias que hajam sido despendidas com a organização e manutenção de esquemas privativos de defesa de bens próprios ou de concessões ou ainda das áreas de sua influência ou actividade agrícola, comercial ou industrial.

§ único. As deduções previstas no n.º 2) do presente artigo deverão ser comprovadas pela apresentação de documento passado pela repartição fiscal competente, e as previstas no n.º 3) deverão ser confirmadas pela autoridade governativa e pelo comando militar da respectiva área, com a informação da eficiência e actividade dos respectivos esquemas privativos de defesa.

Art. 5.º A taxa do imposto é de 10 por cento e sobre a colecta não recai qualquer adicional ou outra imposição, salvo o selo de conhecimento.

Art. 6.º O imposto a liquidar não poderá ser inferior a metade da verba principal da correspondente contribuição industrial ou do imposto sobre explorações agrícolas, florestais, pecuárias, de pesca, de minas e de sal, sem quaisquer deduções na colecta ou no rendimento tributável.

§ único. Tratando-se de contribuintes total ou parcialmente isentos por lei de contribuição industrial ou de impostos sobre explorações, o imposto não poderá ser inferior a metade da importância da verba principal que seria de liquidar na falta de tal isenção, qualquer que seja o fundamento desta.

Art. 7.º As sociedades, empresas e firmas abrangidas pelo artigo 1.º ficam obrigadas a apresentar até ao dia 31 de Julho de cada ano uma declaração conforme modelo n.º 1 anexo a este decreto, donde constem os lucros líquidos do exercício social anterior acusados no respectivo balanço, e bem assim os demais elementos constantes do mesmo modelo. Em relação às sociedades, empresas ou firmas cujos rendimentos de exercício incluam actividades desenvolvidas noutras parcelas do território nacional ou no estrangeiro, deve ser apresentada a discriminação dos lucros líquidos apurados em relação à sua actividade na província.

§ 1.º A declaração será entregue, em duplicado, na 2.ª Repartição da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

§ 2.º Conjuntamente com a declaração serão apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos balanços analíticos respeitantes aos dois anos anteriores;